

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2016

Dispensa do visto os turistas oriundos da República Popular da China e República da China (Taiwan) no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, quando da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Deputado William Woo, apresentado no dia 18 de fevereiro de 2016, o qual objetiva adicionar art.130-B à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

O PL nº 4.476/2016 é composto por três artigos, sendo que o primeiro define seu objeto, o terceiro estipula a vigência imediata da lei e o segundo efetua a alteração no Estatuto do Estrangeiro com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 130-B - Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Comunidade da República Popular da China e Republica da China

(Taiwan), que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não se aplica aos nacionais que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar de atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.”

Na Justificação, o Deputado William Woo pondera a necessidade de alteração legislativa em razão de a Portaria Conjunta nº 216 de 24 de dezembro de 2015, dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores e do Turismo, formulada com base na Lei nº 13.193/2015, não ter estendido aos nacionais da República Popular da China e da República da China (Taiwan) a dispensa do visto de turista para entrada no território nacional até 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, em virtude dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 (Rio 2016), sediados na cidade do Rio de Janeiro, bem como em razão da conveniência de se promover a aproximação cultural, turística e econômica com essas duas comunidades.

A proposição foi despachada às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD).

No dia 31 de maio de 2016, fui designado Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Não foram apresentadas emendas ao projeto na forma do art. 119, I, RICD.

Foi apresentado, em Plenário, Requerimento de Urgência (art. 155, RICD), pendente de deliberação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Projeto de Lei nº 4.476, de 2016, de autoria do Nobre Deputado William Woo, que “Dispensa do visto os turistas oriundos da República Popular da China e República da China (Taiwan) no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, quando da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no Rio de Janeiro”.

Essa iniciativa legislativa inspira-se no PL nº 3.161/2015, dos Deputados Alex Manente e Carlos Eduardo Cadoca, que foi transformado na Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015. Este diploma, que alterou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016, acrescentou-lhe o seguinte art. 130-A:

“Art. 130-A. Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.”

Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no caput não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016.”

O objetivo dessa proposição, como se nota, foi propiciar condições facilitadas de ingresso aos turistas nacionais de países submetidos à exigência do visto brasileiro, de maneira temporária, em virtude da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Buscou-se, assim, capitalizar a

realização desses eventos de congraçamento mundial e celebração do espírito olímpico para promover condições de maior acesso aos turistas estrangeiros que desejassem conhecer o nosso País, quer para acompanhar os Jogos Olímpicos, quer para desenvolver outras atividades turísticas em território nacional durante esse período. Cuidou-se, nessa Lei, do equilíbrio entre os interesses da política externa, migratória e da indústria do turismo, destinando a portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo a definição daqueles países que, submetidos a exigibilidade de visto de turista para entrada em território nacional, reunissem as condições de dispensa temporária.

De fato, a Lei nº 13.193, de 2015, reconheceu a oportunidade de um regime diferenciado de dispensa de visto, exclusivamente para a finalidade de visita turístico-recreativa e para o período dos Jogos, e, de outro lado, a conveniência da delegação aos órgãos competentes do Poder Executivos dos critérios técnicos e adaptáveis de escolha dos países beneficiados, uma vez que são em grande medida os responsáveis por operacionalizar as políticas públicas mencionadas. Garantiu-se, assim, a flexibilidade necessária para que os executores dessas políticas possam adaptá-las rapidamente a uma mudança imprevista, como aquelas decorrentes de questões de segurança ou saúde pública, algo que não se lograria com a fixação dos países beneficiados em lei.

Nesse ensejo, foi editada a Portaria Conjunta nº 216 de 24 de dezembro de 2015, dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores e do Turismo, que possibilitou a entrada e permanência pelo período de 90 dias no Brasil, por ocasião das Olimpíadas, sem a necessidade de visto, de turistas nacionais da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão. Como divulgado pelo Ministério do Turismo, espera-se atingir incremento de 20% do número de visitantes das nacionalidades contempladas durante o período de vigência. Os países foram beneficiados levando-se em consideração a exigibilidade e fluxo na emissão de vistos, o histórico de turismo e investimentos, além da tradição esportiva, baixo risco migratório e segurança nas relações.

Diante desse quadro, o nobre Deputado William Woo apresentou o Projeto de Lei nº 4.476/2016, que ora apreciamos, de modo a incluir, nas mesmas condições de dispensa consignadas na referida Portaria Conjunta, os nacionais da República Popular da China e da República da China (Taiwan). Pondera o Deputado que a China é um dos parceiros econômicos mais importantes para o Brasil na atualidade. De fato, a China é o

maior mercado comprador das exportações brasileiras a partir de 2009 e também o maior parceiro comercial pelo critério do fluxo de comércio. Em 2012, tornou-se o principal fornecedor de produtos importados pelo Brasil. Crescente também é a importância da China como fonte de investimentos estrangeiros diretos no país, nas mais diversas áreas, como no setor do agronegócio, autopeças, equipamentos de transportes, energia, rodovias, aeroportos, portos, armazenamento e serviços.

Além do potencial da medida proposta no fortalecimento dos laços bilaterais no campo econômico, comercial e cultural, o Autor fundamenta a inclusão de chineses no rol de nacionalidades agraciadas com a dispensa de visto no fato de a China se inserir entre os países com tradição olímpica, a qual remonta, aliás, ao início do século XX. O Comitê Olímpico Chinês é criado em 1910, com a participação da República da China, em 1932, nos seus primeiros Jogos Olímpicos. Em 1979, o Comitê Olímpico Internacional reconheceu o “Comitê Olímpico da República Popular da China” como representante da China, renomeando para “Comitê Olímpico de Taipei” a organização olímpica de Taiwan.

No mérito, concordamos com o Deputado William Woo quanto à conveniência de ampliação das medidas de facilitação temporária de entrada em território nacional durante os Jogos Olímpicos de 2016 para contemplar, igualmente, os nacionais da República Popular da China e da República de Taiwan.

É verdade que a definição de especificidades da política migratória e de controle de fronteira é atividade típica do Poder Executivo, lógica que foi mantida pela Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015. Contudo, julgamos que esse conteúdo normativo também pode ser veiculado por lei, à vista de a matéria estar inserida nas competências legislativas do Congresso (art. 22, Inciso XV c/c art. 48, *caput*, Constituição Federal). A diminuição da burocracia na concessão de visto destinado aos turistas chineses, ainda mais por se tratar de período tão breve, não parece oferecer maiores preocupações quanto à política migratória. Na hipótese de intercorrências que afetem a conveniência e oportunidade dessa medida, continuará soberano o País para efetuar o controle migratório na entrada de estrangeiros, conforme assegura o art. 26, da Lei. 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Nessa linha, ofertamos nossa contribuição à matéria, na forma do substitutivo apresentado, para sanar algumas questões de forma e técnica legislativa, bem como contemplar os nacionais dos Estados já beneficiados pela Portaria Conjunta nº 216 de 24 de dezembro de 2015, dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores e do Turismo

Feitas essas considerações, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.476, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2016

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da Repùblica da China (Taiwan), no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da Republica da China (Taiwan), no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B – Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Austrália, do

Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da Republica da China (Taiwan), que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não se aplica a finalidade diversa da turística, a exemplo da migratória ou da destinada ao exercício de atividades remuneradas ou assalariadas, à participação em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como à realização de atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator